

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 319/2025

Autora: Vereadora Brisa Bracchi

Assunto: Institui a Lei Dona Militana que cria a Semana Municipal dos Contadores de História no Município do Natal e dá outras providências.

PARECER

I

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, com o objetivo de inserir a “Semana Municipal dos Contadores de História” no calendário oficial de eventos do Município do Natal.

Consta Certidão de inexistência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante nesta Casa Legislativa (fl. 07).

Em manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fl. 08), foi designado o Vereador Kleber Fernandes para emitir parecer.

Há despacho do Vereador Kleber Fernandes, requerendo pronunciamento da Procuradoria Jurídica (fl. 09).

II

Acerca da constitucionalidade da matéria disciplinada, verifica-se compatibilidade com o art. 215, *caput*, da Constituição Federal, o qual dispõe:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesse mesmo sentido, o art. 143, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte corrobora o exposto, nos seguintes termos:

Art. 143. O Estado garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protege as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

Somando-se a isso, a Lei Orgânica do Município de Natal também aborda a proteção destinada à cultura, reiterando o que preconiza a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte:



Art. 166 Ao Município compete implementar uma política cultural com a finalidade de aprofundar a consciência da população sobre o patrimônio cultural da comunidade e estimular a produção e o enriquecimento das manifestações culturais, resguardando-os de qualquer espécie de censura, direta ou indireta, através de:

I - apoio às diferentes formas de manifestações culturais;

II - proteção, por todos os meios a seu alcance, de obras, de objetos, de documentos e de imóveis de valor histórico, artístico, cultural, paisagístico, ecológico, arquitetônico, paleontológico, social e científico;

III - criação e manutenção de espaços culturais devidamente equipados;

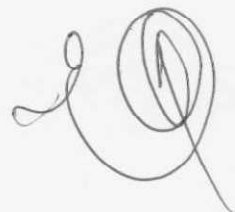
IV - valorização dos profissionais da produção e da difusão cultural, mediante programas de formação e de aperfeiçoamento.

Por fim, cumpre atestar a compatibilidade do presente Projeto de Lei com os fundamentos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. Nessa ótica, examina-se, de acordo com o art. 81, I, que compete ao Vereador “*oferecer proposições, discutir as matérias, votar e ser votado*”.

Cita-se ainda o art. 138 do mesmo Regimento Interno, segundo o qual:

Art. 138- Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, (...).



Dessa forma, não há inconsistências no que tange à técnica legislativa aplicada ao Projeto de Lei em tela, nem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

III

Ante o exposto, opina-se de forma FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei, uma vez que não há óbice à regular tramitação, em virtude de sua constitucionalidade, legalidade, boa técnica legislativa e atenção ao Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Natal/RN, 7 de agosto de 2025.



ERIBERTO DA COSTA NEVES
Procurador Legislativo Municipal
Matrícula 17590



GABRIELA GALDINO DA COSTA
Assistente Legislativo Municipal
Matrícula 18031